



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000307823**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003537-66.2025.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante ANTÔNIO CARLOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. III (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1003537-66.2025.8.26.0048**  
**Apelante: Antônio Rodrigues dos Santos**  
**Apelado (a): Banco Agibank S/A**  
**Origem: Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível**  
**Juiz: Dr(a). Rogério Aparecido Correia Dias**

**Voto nº 5207**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.  
PARCIAL PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. **Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação, declarando a nulidade de contrato de empréstimo consignado e a restituição simples de valores descontados indevidamente e fixou indenização por danos morais em R\$ 1.000,00.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. **A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e (ii) a majoração da indenização por danos morais (iii) aumento da verba de sucumbência.**

**III. Razões de Decidir**

4. **A restituição dos valores descontados indevidamente deve ocorrer em dobro para aqueles realizados após 30/03/2021, conforme o entendimento estabelecido pelo STJ nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS. 5. A indenização por danos morais foi majorada para R\$ 3.000,00, considerando o impacto dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. 6. A verba sucumbencial foi fixada sobre o valor da causa, remunerando adequadamente os serviços prestados pelo patrono do autor, conforme parâmetros do CPC.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. **Recurso parcialmente provido.**

**Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito é cabível independentemente de má-fé, conforme art. 42 do CDC. 2. A responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação de serviços justifica a majoração da indenização por danos morais. 3. A verba sucumbencial foi adequada e condizente com o trabalho desenvolvido.**

**Legislação Citada:**

**Código de Defesa do Consumidor, art. 42; Código de**

Processo Civil, art. 373, II; art. 85, § 2º.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS; TJSP, Apelação Cível nº 1000113-56.2024.8.26.0240, Rel. Carlos Abraão, j. 05/06/2025; TJSP, Apelação Cível 1026870-45.2021.8.26.0482, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 25/10/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1006457-48.2021.8.26.0405, Rel. Penna Machado, j. 16/09/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 129/131, cujo relatório se adota, na ação promovida por **Antônio Rodrigues dos Santos** em face do **Banco Agibank S/A**, julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

*“Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação promovida por ANTÔNIO CARLOS FERREIRA contra BANCO AGIBANK S. A., isto que faço para, confirmada a liminar, (a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado subjacente à lide; (b) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, todos os valores irregularmente descontados de seu benefício previdenciário e conta bancária por causa daquele contrato com correção monetária desde cada débito e juros de mora legais a partir da citação e, por fim, (c) condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 1.000,00 com correção monetária a partir desta data e juros moratórios legais a partir do trânsito em julgado desta sentença.*

*Sucumbente em maior parte, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários do advogado do autor ora fixados em 20% do valor da causa (fls. 52).”.*

O autor/apelante, em síntese, requer a restituição em dobro do indébito e a majoração da indenização por danos morais, assim como dos honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 152).

Contrarrazões (fls. 142/151).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente demanda alegando ter identificado descontos em seu benefício previdenciário em razão do empréstimo consignado n. 1500260076, com data de 11/03/20224, migrado do contrato 1500260076 junto ao Clube de Benefícios ABCB, o qual não contratou.

A ré apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, sustentou a regularidade da contratação. Esclareceu que o contrato foi firmado por correspondente bancário, mediante assinatura válida. Ademais, que o valor do empréstimo foi depositado em conta bancária de titularidade da parte autora. Ressaltou, ainda, que o crédito foi cedido pelo RCCB ao Agibank. Defendeu a inexistência do dever de restituição de valores, bem como a ausência de danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a ré limitou-se a pleitear a dilação de prazo, sem, contudo, apresentar manifestação posterior.

Sobreveio, então, a r. sentença de parcial procedência que declarou a inexistência do contrato impugnado e condenou o réu a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, além do pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.000,00.

A controvérsia nesta instância limita-se à restituição em dobro do indébito, ao valor arbitrado à título de indenização por dano moral e à fixação da verba de sucumbência.

Extrai-se da sentença proferida com acerto pelo Juízo de origem que (fls. 612):

*“O autor teve seus dados fraudulentamente usados para a contratação, por interposta pessoa, de empréstimo consignado e autorização para desconto em folha de pagamento de seu benefício previdenciário.*

*Invertido o ônus da prova (fls. 117), cabia ao réu comprovar a*

*contratação do empréstimo impugnado, isto que deixou de fazer: não há qualquer documento assinado fisicamente pelo autor.*

*Ademais, a responsabilidade do prestador de serviços bancários de natureza objetiva não depende de culpa sua, respondendo ainda assim por seus defeitos (Lei nº 8.078/90, art. 90).”.*

De fato, diante da alegação da parte autora acerca do desconhecimento dos contratos e considerando que esta não tem como fazer prova de fato negativo, qual seja a inexistência do ajuste, cumpria ao requerido fazer prova cabal de que a parte autora solicitou os seguros que alega desconhecer, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Ocorre que o réu se limitou a afirmar a existência de contrato válido, sem, contudo, comprovar suas alegações, não trazendo aos autos um instrumento com assinatura do requerente.

Não tendo a ré se desincumbido do seu ônus probatório, concluiu-se pela inexigibilidade do contrato e, por consequência, na obrigação de restituir os valores indevidamente descontados.

A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer de acordo com o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.*

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.* Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, haverá repetição em dobro do indébito somente em relação àqueles descontos que ocorreram após a data de publicação do acórdão, ou seja 30/03/2021. Nos demais casos, a repetição se dará da forma simples.

Nesse contexto, datado o contrato de março de 2024 é o caso de se determinar a restituição dobrada, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da má-fé.

Também restou configurado o dano moral. Ainda que o réu negue ter cometido qualquer ato ilícito, restou comprovada sua falha na prestação de serviços ao promover descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, devendo responder pelos prejuízos daí advindos.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade do banco é objetiva e não é afastada por ato fraudulento de terceiro, conforme dispõe a Súmula 479, do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Tal situação não pode ser considerada mero aborrecimento. A efetivação de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, por si só, configura verdadeira afronta aos seus direitos da personalidade, pois o privou de valores que serviriam à manutenção de suas despesas.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser exorbitante, sob pena de enriquecimento ilícito, nem tampouco inexpressivo, sob pena de esvaziamento da finalidade do instituto. Deve levar em consideração o porte econômico das partes, as características do ofensor e do ofendido e as circunstâncias em que se deu o evento, cumprindo as finalidades pedagógica, sancionatória e lenitiva.

No caso em apreço, as parcelas de R\$ 81,00 foram descontadas diretamente de benefício previdenciário do autor, o qual possui natureza alimentar, circunstância que demonstra impacto relevante em sua subsistência, justificando, assim, a majoração da indenização.

Centrado nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, reputo como mais adequado ao caso o montante indenizatório de R\$ 3.000,00, que servirá para reparar os prejuízos sofridos pelo autor, sem representar excesso, além de estar em consonância com demais julgados deste Tribunal:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS - COBRANÇA INDEVIDA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO. 1- DANO MORAL - PERDA DO TEMPO ÚTIL - VAZAMENTO DE DADOS SIGILOSOS RELATIVOS A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ANTIGO DO AUTOR QUE PERMITIU A EFETIVAÇÃO DO GOLPE - TENTATIVA DE SOLUÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA - LAVRATURA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DEVIDA - VALOR FIXADO EM R\$ 3.000,00 - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 2- ACORDO CELEBRADO COM A CORRÉ ACCOB - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PAGAMENTO PARCIAL QUE APROVEITA AO CORRÉU BANCO DO BRASIL - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 277 E 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 3- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, REDISTRIBUÍDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.(Apelação Cível nº 1000113 56.2024.8.26.0240, da Comarca de Iepê, 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Carlos Abraão, j. 05/06/2025).*

*“Ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Celebração fraudulenta de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Dever de restituição de valores em favor da autora e dano moral. Questões incontroversas. “Quantum” indenizatório. Critérios de prudência e razoabilidade. Montante bem fixado (R\$ 3.000,00). Verba honorária sucumbencial. Valor irrisório. Aplicação do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC. Majoração para 20% sobre o valor da condenação, como pleiteado no apelo. Necessidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte”.* (TJSP; Apelação Cível 1026870-45.2021.8.26.0482;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador:  
13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente  
Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:  
25/10/2024)

*“APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de Rescisão Contratual c/c pedido liminar de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais. Bancários. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Empréstimo não contratado. Banco Réu não comprovou a regularidade da contratação (art. 373, II, do CPC). Responsabilidade objetiva do Banco Réu. Falha na prestação do serviço. Descontos indevidos na aposentadoria do Autor, a qual é verba alimentar. Dano moral caracterizado e fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) devido pelo Banco Réu. O Autor sofreu angústia e sofrimento ao se ver privado de parcela de sua aposentadoria injustamente. Ratificação da Sentença, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível nº 1006457-48.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, 14ª Câmara de Direito Privado. Rel. Penna Machado; Data do Julgamento 16/09/2021)*

Por fim, no tocante à verba sucumbencial, verifica-se que esta foi fixada sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, conforme sustenta o apelante.

O montante arbitrado remunera de forma adequada e condigna os serviços prestados pelo patrono da parte, à luz do grau de zelo profissional, do local de prestação do serviço, da natureza e relevância da causa, bem como do trabalho desenvolvido e do tempo despendido, em consonância com os parâmetros estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em sua alteração.

Dessa forma, dá-se parcial provimento ao recurso do autor, para determinar a restituição em dobro do indébito e majorar a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**